



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.347.068 - SP
(2012/0206535-0)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **MARIA CECÍLIA STREET GUIMARÃES BARROS**
ADVOGADOS : **GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E OUTRO(S)**
: **GUSTAVO PERSCH HOLZBACH E OUTRO(S)**
: **VICENTE RENATO PAOLILLO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MZ AGROPASTORIL E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO IVO AIDAR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JORGE ZUGAIB**
AGRAVADO : **MARIA EURÍDES ZUBAIB**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA PERTENCENTE AO FIADOR. POSSIBILIDADE. ART. 3.º, INCISO VII, DA LEI N.º 8.009/90. ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. COMPARAÇÃO INVIABILIZADA. DISSENSO PRETORIANO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido reconheceu a possibilidade da penhora do bem de família do fiador de contrato de locação, com base no art. 3.º, inciso VII, da Lei n.º 8.009/90. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1364512/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 15/04/2015; AgRg no AREsp 624111/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 18/03/2015; AgRg no AREsp 31070/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 25/10/2011.

2. O aresto paradigma, com amparo no art. 1.º da Lei n.º 8.009/90, entendeu, de modo geral, que o bem de família é impenhorável, sem tratar, especificamente, da figura do imóvel do fiador em contrato de locação.

3. A parte Agravante alega que os julgados confrontados apresentam um ponto em comum, a habilitar o manejo dos embargos de divergência, consistente em saber se a impenhorabilidade da meação do cônjuge se estende a integralidade do bem de família. Todavia, não há como desconsiderar que os casos comparados se fundaram em pressupostos fáticos e legais diametralmente opostos, como acima destacado.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocada a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.347.068 - SP
(2012/0206535-0)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA CECÍLIA STREET GUIMARÃES BARROS, contra a decisão de fls. 515/519, de minha lavra, que negou seguimento aos embargos de divergência opostos, assim ementada:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. PENHORA DO IMÓVEL DO FIADOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO DA 3.ª TURMA. PARADIGMAS DAS 2.ª E 4.ª TURMAS. CISÃO DE JULGAMENTO. ART. 266 DO RISTJ. PRECEDENTES. DESSEMELHANÇA ENTRE OS CASOS COMPARADOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, REFERENTES À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DO RECURSO NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO." (fl. 515)

A parte Agravante sustenta, em suma, o seguinte:

"[...]"

*Ora, o fato de o acórdão utilizado como paradigma apresentar uma perspectiva mais geral sobre a questão debatida não afasta a similitude fática existente entre os arestos, afinal, não é necessário que se trate de contextos fáticos absolutamente **idênticos** em todas as suas minúcias, basta que sejam contextos **similares**, pois **o mais importante é que a questão jurídica debatida seja efetivamente a mesma.***

*No caso em tela, em ambos os arestos (embargado e paradigma) não há dúvida de que a questão controvertida é exatamente a mesma: **cinge-se a saber se a impenhorabilidade do bem indivisível presente na meação da esposa alcançaria a integralidade do bem ou não, devendo-se incluir ou não a meação reconhecidamente penhorável do marido.** Nessa perspectiva, é certo que não é relevante para o deslinde da controvérsia sabe se a meação do cônjuge varão é penhorável por ter sido ele fiador em contrato de locação ou por qualquer outro motivo, mesmo porque não se questiona em nenhum momento a patente penhorabilidade de bem de família pertencente a fiador nos presentes autos.*

A controvérsia ora posta a julgamento e outrora apreciada no acórdão paradigma parte do pressuposto comum de que se está diante de um bem de família indivisível, o qual é penhorável em uma de suas meações (independentemente do motivo) e na outra não, justamente por ser bem de família (art. 1.º da Lei n.º 8.009/90), questionando-se: a impenhorabilidade da meação em que se tem o imóvel por abrigo familiar alcançará também a outra meação.

*No caso do acórdão paradigma, entendeu-se que **"A descrita proteção atinge a inteireza do bem, ainda que derivado apenas da meação***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da esposa, a fim de evitar a frustração do escopo da mencionada lei, que é a de não permitir o desaparecimento material do lar que abriga a família do devedor" (REsp 1249837/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/09/2011).

Por outro lado, o acórdão embargado entendeu que "é possível que os bens indivisíveis sejam levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao meeiro a metade do preço alcançado."

[...]

Ante o exposto, requer-se a reconsideração da decisão vergastada ou, caso assim não entenda como devido, seja o presente agravo regimental submetido à apreciação da Col. Corte Especial, reconhecendo-se a similitude fática existente entre o acórdão embargado e o paradigma oriundo da 2.^a Turma (REsp 1249837/RJ), provendo-se o presente agravo regimental e, de pronto, acolhendo-se os embargos de divergência opostos." (fls. 531/534; grifos no original)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.347.068 - SP
(2012/0206535-0)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **MARIA CECÍLIA STREET GUIMARÃES BARROS**
ADVOGADOS : **GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E OUTRO(S)**
: **GUSTAVO PERSCH HOLZBACH E OUTRO(S)**
: **VICENTE RENATO PAOLILLO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MZ AGROPASTORIL E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO IVO AIDAR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JORGE ZUGAIB**
AGRAVADO : **MARIA EURÍDES ZUBAIB**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA PERTENCENTE AO FIADOR. POSSIBILIDADE. ART. 3.º, INCISO VII, DA LEI N.º 8.009/90. ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. COMPARAÇÃO INVIABILIZADA. DISSENSO PRETORIANO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido reconheceu a possibilidade da penhora do bem de família do fiador de contrato de locação, com base no art. 3.º, inciso VII, da Lei n.º 8.009/90. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1364512/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 15/04/2015; AgRg no AREsp 624111/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 18/03/2015; AgRg no AREsp 31070/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 25/10/2011.

2. O aresto paradigma, com amparo no art. 1.º da Lei n.º 8.009/90, entendeu, de modo geral, que o bem de família é impenhorável, sem tratar, especificamente, da figura do imóvel do fiador em contrato de locação.

3. A parte Agravante alega que os julgados confrontados apresentam um ponto em comum, a habilitar o manejo dos embargos de divergência, consistente em saber se a impenhorabilidade da meação do cônjuge se estende a integralidade do bem de família. Todavia, não há como desconsiderar que os casos comparados se fundaram em pressupostos fáticos e legais diametralmente opostos, como acima destacado.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Os argumentos trazidos pela parte Agravante não são aptos a alterar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual a mantenho por seus próprios termos, a seguir reproduzidos:

"[...]

*Quanto à competência da Corte Especial, verifica-se que o acórdão embargado e o julgado proferido pela Segunda Turma não analisaram a mesma situação jurídica. 'A questão posta em debate nos autos cinge-se a discutir a possibilidade da penhora do bem de família **do fiador em contrato de locação.**' (fl. 355; grifei). Por sua vez, o aresto paradigma reconheceu a impenhorabilidade do bem de família, de modo geral, sem tratar especificamente da figura do imóvel do fiador em contrato de locação.*

A dissonância entre os casos comparados fica mais evidente quando se constata que o acórdão embargado amparou seu entendimento na exceção prevista no art. 3.º, inciso VII, da Lei n.º 8.009/90, enquanto o paradigma se valeu da regra geral contida no art. 1.º do mesmo diploma legal.

***Manifesta, portanto, a ausência de similitude fático-processual** entre os casos comparados, inaptos, pois, à demonstração do arguido dissídio.*

No mesmo sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

2. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

[...]

4. Agravado regimental desprovido.' (AgRg nos EREsp 1334949/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 29/05/2013; destaquei.)

*Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos de divergência, com relação ao paradigma da Segunda Turma, que ensejaria a competência da Corte Especial.*

[...]" (fls. 517/518; grifos no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, a parte Agravante alega que os julgados confrontados apresentam um ponto em comum, a habilitar o manejo dos embargos de divergência, consistente em saber se a impenhorabilidade da meação do cônjuge se estende a integralidade do bem de família. Todavia, não há como desconsiderar que os casos comparados se fundaram em pressupostos fáticos e legais diametralmente opostos, como acima destacado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0206535-0

AgRg nos
EResp 1.347.068 /
SP

Números Origem: 11069406 145499 61106940 9177102752008 91771027520088260000 992080490394

EM MESA

JULGADO: 19/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA CECÍLIA STREET GUIMARÃES BARROS
ADVOGADOS : VICENTE RENATO PAOLILLO E OUTRO(S)
GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E OUTRO(S)
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH E OUTRO(S)
EMBARGADO : JORGE ZUGAIB
EMBARGADO : MARIA EURÍDES ZUBAIB
EMBARGADO : MZ AGROPASTORIL E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO IVO AIDAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Fiança

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA CECÍLIA STREET GUIMARÃES BARROS
ADVOGADOS : VICENTE RENATO PAOLILLO E OUTRO(S)
GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E OUTRO(S)
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MZ AGROPASTORIL E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO IVO AIDAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE ZUGAIB
AGRAVADO : MARIA EURÍDES ZUBAIB

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocada a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.